

A redação final foi
aprovada por unanimidade
16/7/2019.
O Presidente da Comissão
Adriano

DECRETO N.º /XIII

Autoriza o Governo a criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, que inclui mecanismos de monitorização do emprego científico e docente.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:

- a) Criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, constituído por:

- i)* Uma base de dados de competências digitais, denominada observatório das competências digitais;
 - ii)* Uma base de dados de informação relativa a doutorados e demais pessoal envolvido em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), de gestão, de comunicação de ciência e tecnologia ou de docência, denominada observatório do emprego científico e docente;
 - iii)* Um inquérito periódico sobre o pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas;
- b)* Prever, no âmbito da base de dados referida na subalínea *i)* da alínea anterior, o tratamento de dados pessoais sobre as competências digitais da população;
- c)* Prever, no âmbito da base de dados referida na subalínea *ii)* da alínea *a)*, o tratamento dos seguintes dados pessoais:
- i)* Nome completo;
 - ii)* Data de nascimento;
 - iii)* Número de identificação civil;
 - iv)* Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID;
 - v)* Data de início e duração do contrato com a instituição;
 - vi)* Regime de exercício de funções;
 - vii)* Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
 - viii)* Carreira e categoria ou equivalente;
 - ix)* Equivalente tempo integral contratualizado com a instituição e tempo dedicado a atividades letivas e atividades de investigação no ano em causa;
 - x)* Áreas científicas de investigação;
 - xi)* Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;

- xvii) Hiperligação para o *curriculum vitae online* constante do Ciência Vitae;
- d) Estabelecer que os dados pessoais referidos na alínea anterior podem ser recolhidos designadamente nas seguintes fontes:
- i) No Sistema de Informação da Organização do Estado, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual;
 - ii) Entre os dados administrativos recolhidos pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., sobre as equipas de investigação das unidades de I&D por esta financiadas;
 - iii) Nas plataformas «Ciência Vitae» e «Ciência ID»;
 - iv) Nas bases de dados da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior;
 - v) Numa plataforma para registo, por parte das instituições de I&D e das instituições de ensino superior, dos novos contratos de emprego científico e docente por elas celebrados;
 - vi) Através do inquérito referido na subalínea iii) da alínea a) ou outros inquéritos às instituições de I&D e às instituições de ensino superior;
- e) Prever, no âmbito do inquérito previsto na subalínea iii) da alínea a), o tratamento dos seguintes dados pessoais relativos ao pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas:
- i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Número de identificação civil;
 - iv) Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID;
 - v) Data de início e duração do contrato com a instituição;
 - vi) Regime de exercício de funções;
 - vii) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;

- viii)* Carreira e categoria ou equivalente;
 - ix)* Vencimentos, remunerações e outras compensações financeiras auferidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
 - x)* Equivalente tempo integral contratualizado e tempo dedicado às diversas atividades desenvolvidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
 - xi)* Áreas científicas de investigação;
 - xii)* Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;
- f)* Determinar que os dados pessoais referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* podem ser tratados para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, de acordo com a legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais;
- g)* Estabelecer que os dados pessoais referidos nas subalíneas *i)* e *iv)* a *xii)* da alínea *c)* e nas subalíneas *i)*, *iv)* a *viii)* e *x)* a *xii)* da alínea *e)* são públicos.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 5 de julho de 2019

O Vice-Presidente da Assembleia da República,
(em substituição do Presidente da Assembleia da República)

Jorge Lacão